

O telex do Brasil aos bancos credores

É a seguinte a íntegra do telex enviado pelo Banco Central do Brasil ao Comitê Assessor dos Bancos Credores:

Do: Banco Central do Brasil-Brasília-DF
Ao: Citibank N.A. Nova York.
29 de dezembro de 1987.

Atenção de: William Rhodes - Chairman do Comitê Assessor dos Bancos.
Por favor retransmitam a seguinte mensagem para a comunidade financeira internacional.

Ao: Senhor William Rhodes, Chairman do Comitê Assessor dos Bancos para o Brasil.
De: República Federativa do Brasil.
Data: 29 de dezembro de 1987.

Por favor envie a mensagem abaixo a todos os bancos:

Como o sr. sabe, estamos envolvidos em discussões com os membros do Comitê Assessor dos Bancos para o Brasil no que diz respeito a um plano de financiamento abrangente que vai incluir, entre outras coisas, o refinanciamento de 1988 e outros vencimentos de débitos a médio prazo. Conforme o acordo interino de financiamento, datado de 15 de dezembro de 1987, que tornou-se efetivo em 23 de dezembro de 1987, o Brasil e o comitê assessor dos bancos para o Brasil estabeleceram as datas-objetivo de 15 de janeiro de 1988 para um acordo contratual do Plano de Financiamento abrangente; e meados de junho para a efetivação dos vários acordos providos

pelo entendimento contratual. É necessário, portanto, fazer provisões apropriadas para atender ao débito em questão (como definido no artigo XV do *Deposit Facility Agreement* (DFA). Datado de 27 de janeiro de 1984 e alterado pela emenda nº 1 datada de 25 de julho de 1986, tal acordo, bem como a emenda, serão referidos daqui por diante como "DFA Emendada", que vence entre 1º de janeiro de 1988, inclusive, e em 30 de junho de 1988.

Em consequência solicitamos que o senhor instrua os bancos, no que diz respeito a cada parcela vincenda do principal do débito em questão, que vence entre 1º de janeiro de 1988, inclusive, e 30 de junho de 1988, inclusive, a depositar montante equivalente em cruzados no Banco Central do Brasil (o Banco Central) a seu favor, de acordo com os procedimentos estabelecidos em relação aos depósitos (como definido no artigo XV da "DFA, emendada", sendo tais depósitos referidos doravante como os "depósitos de 1986"), regidos pelo acordo de 1986 da Emenda DFA. Se o pagamento for devido ao senhor enquanto agente, por favor providencie junto a sua instituição no sentido de que sejam abertas, no Banco Central, as contas necessárias. Detentores dos débitos em questão os quais são garantidos por avalistas privados não-brasileiros devem tomar suas próprias providências

com tais avalistas para preservar tais garantias.

Embora não existam procedimentos para a rejeição dos depósitos interinos mencionados abaixo, serão adotadas medidas, em seguida a qualquer acordo subsequente, referente à dívida e aos depósitos interinos, para lidar com essa situação.

Sujeito a esse pagamento, o Banco Central abrirá a seu favor, valendo na data do pagamento, um depósito em conta corrente ("depósito interino"), garantido pela República Federativa do Brasil, no valor do vencimento do principal. Os depósitos interinos serão regidos pela lei de Nova York. O Banco Central lhe informará, por telex, a abertura desse depósito. Sobre a moeda em que os depósitos interinos serão feitos: se a moeda do item da dívida afetada é um depósito em divisa sob o acordo de 1986 da "DFA emendada" então o depósito interino será depositado nessa moeda; em caso diverso, será em dólares. Todas as decisões sobre taxas de juros para esses depósitos interinos seguirão suas instruções prévias para os "depósitos de 1986", sob a "DFA emendada". No caso de não haver instruções a respeito o depósito interino será considerado um depósito *Libor*. Além disso, as taxas-base de juros para todas as moedas serão aquelas acertadas no acordo de 1986 da "DFA emendada". Dado que, até este ponto, o Brasil e seus bancos credores não

concordaram, entre outras coisas, quanto aos termos do refinanciamento dos vencimentos de 1988, um *spread* de 1 e 1/8% ao ano será pago sobre os depósitos interinos. A concordância do Brasil em pagar esses juros e *spread* de modo algum reflete a posição do Brasil em relação às discussões em curso com o Comitê de Assessoramento dos bancos. Em particular, é posição do Brasil que o total dos juros referentes aos vencimentos de 1988 deverá refletir o valor a ser acertado nessas discussões. Da mesma forma, o Brasil se reserva o direito de propor modificações e ajustes a estes acordos provisórios. Não serão cobradas taxas a propósito dos depósitos interinos. Estes também não estão sujeitos a renovação.

Qualquer detentor de depósito poderá repassar depósitos interinos a qualquer pessoa, desde que o repasse em caso de uma instituição não-financeira, contenha a ressalva, para benefício do Banco Central e da República Federativa do Brasil, de que esse depósito interino poderá estar sujeito a uma reestruturação, como se essa instituição não-financeira fosse uma financeira.

Com relação aos depósitos interinos abertos em ou após 1º de janeiro de 1988, e em ou antes de 31 de março de 1988, o período inicial de juros para cada depósito interino terminará em 15 de abril de 1988. A do juro inicial para cada depósito também ocorrerá em 15 de abril de 1988. Ou,

se essa data não for um dia útil, como definido no acordo de 1986 da "DFA emendada" no primeiro dia útil após essa data. Com respeito aos depósitos interinos abertos em ou após 1º de abril de 1988, ou em e antes de 30 de junho de 1988, o período inicial de juros para cada depósito terminará em (e a data inicial para pagamento será a) 15 de julho de 1988. Se não for dia útil, como definido no acordo de 1986 da DFA emendada, no seguinte dia útil.

Cada período subsequente de juros, no caso de existir algum, para cada depósito interino, começará no último dia do período de juros imediatamente anterior, terminando nessa mesma base. E cada data subsequente para pagamento dos juros dos respectivos depósitos interinos ocorrerão no 15º dia do terceiro mês do ano após o mês no qual ocorreu o primeiro dia do respectivo período de taxas de juros. Caso esse dia não seja um dia comercial, será adiado para o dia imediatamente subsequente. Os juros de todos os depósitos interinos serão pagos nas respectivas datas. Todos os pagamentos que dizem respeito aos depósitos interinos serão feitos de acordo com os procedimentos estabelecidos no Acordo da "DFA emendada" de 1986. Os detentores dos depósitos interinos serão protegidos segundo a "DFA emendada" de 1986, incluindo os inseridos nas seções 19.07 e 19.08.

Nada aqui contido e nenhuma atitude tomada por qualquer banco relacionada com o aqui exposto deverá se converter num *waiver* (perdão) para qualquer direito ou obrigação do respectivo banco sob qualquer outro acordo ou instrumento legal. Isso inclui, sem limitações, qualquer direito ou obrigação sob tal acordo ou instrumento baseado ou relacionado às medidas descritas nos telex brasileiros enviados à comunidade financeira internacional datados de 20 e 26 de fevereiro de 1987, dos quais todos os direitos e obrigações são expressamente reservados para cada um dos bancos envolvidos.

Se você tiver dúvidas, por favor não hesite em contatar:

Banco Central do Brasil
Departamento de Gerenciamento do Débito Externo
Marcelo Ceylão de Carvalho
Telefone: 61-214-2243
Maria do Socorro Lofrano
Telefone: 61-214-1915/226-6817
Telex: 61-1400 BCBR BR
Recomendações,
Mailson Nóbrega
Ministro interino da Fazenda
Fernando Milliet de Oliveira
Presidente do Banco Central do Brasil
Antonio de Pádua Seixas
Diretor da Área Externa do Banco Central do Brasil